

PODER JUDICIÁRIO

TJAC - RIO BRANCO

TJAC - VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE RIO BRANCO - MEIO SEMIABERTO - SEEU

Rua Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Fórum Criminal (Cidade de Justiça) - Portal da Amazônia - Rio Branco/AC - CEP: 69.915-777

Autos nº. 9001871-36.2022.8.01.0001

Processo: 9001871-36.2022.8.01.0001

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Tratamento Ambulatorial

Data da Infração: Data da infração não informada

Requerente(s): • Estado do Acre

Requerido(s): • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PORTARIA/VEPMA-AC Nº 003, de 27 de Dezembro de 2022.

A JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE RIO BRANCO, Dr^a Andréa da Silva Brito, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO o Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.370/ 2018 que concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas; nas Regras de Bangkok (2010), também denominadas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino;

CONSIDERANDO que a pessoa em cumprimento de pena com monitoração eletrônica deve continuar tendo os direitos previstos na Lei de Execução Penal (7.210/84);

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal, A LEP, de nº. 7.210/1984, em seu art. 41, inciso VII dispõe que é um direito do preso o direito à saúde, especificando o que se entende por assistência à saúde em seu art. 14, que compreende como atendimento médico farmacêutico e odontológico;

CONSIDERANDO o que a Resolução nº. 412 do CNJ estabelece diretrizes e procedimentos para aplicação e acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico;

CONSIDERANDO o Modelo de Gestão (PIMENTA, 2020) e o documento Monitoração eletrônica de pessoas: Informativo para órgãos de segurança pública (BRASIL, 2020), o Manual de Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social (p. 60) dispondo que não deve ser permitido o uso de algemas ou qualquer outro meio de contenção durante o parto e pós-parto das mulheres e na movimentação relacionada a esses procedimentos, o que necessariamente inclui a tornazeleira eletrônica, pois a monitoração pode servir como mecanismo para potencializar casos de violência obstétrica;

CONSIDERANDO que o desenho da política nacional de monitoração eletrônica, fomentada e implementada pelo Departamento Penitenciário Nacional, são destacados elementos sobre o



funcionamento dos serviços os princípios envolvidos, com destaque para os fluxos estabelecidos entre a Central de Monitoração Eletrônica e as políticas públicas de proteção social que são fundamentais para uma prestação efetiva dos mesmos;

CONSIDERANDO que o equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo Ilustre representante do Ministério Público, é comum a chegada de reeducandas gestantes nos hospitais desta Capital, em condições que demandam a realização de parto cesárea, procedimento este que normalmente é feito utilizando-se de bisturi eletrônico, e que a tornozeleira utilizada pelas apenadas é incompatível com o uso da ferramenta, resultando na ocorrência de choques elétricos;

CONSIDERANDO os princípios da economia processual e celeridade processuais, no sentido de serem evitadas conclusões nos feitos que venham retardar a prestação jurisdicional satisfatória, segundo o preceito constitucional previsto no art. 5º, LXXVIII;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a remoção da tornozeleira eletrônica pelo profissional médico, independente de decisão judicial, em casos de urgência e emergência em que o equipamento de monitoração eletrônica seja incompatível com o procedimento médico a ser realizado, comprovado por laudo médico que ateste expressamente a necessidade do procedimento, que deverá ser encaminhando imediatamente ao IAPEN.

Art. 2ª. Fica o (a) reeducando (a) obrigado (a) a se apresentar à UMEP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a alta hospitalar e, para pós parto, no prazo de 06 (seis) semanas, para recolocação do equipamento de monitoração eletrônica, independente de nova decisão judicial e FICA ADVERTIDO (A) DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA UMEP NO PRAZO CITADO, será considerado (a) evadido (a), ensejando a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

Rio Branco-AC, aos 27 dias o mês de dezembro do ano de 2.022.

1. Brasil. Departamento Penitenciário Nacional. Monitoração eletrônica de pessoas [recurso eletrônico] : Informativo para a rede de políticas de proteção social / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2022.

Andréa da Silva Brito
Juíza de Direito

